

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13922/2026	14968/2026	22/06/2026 11:48:39	22/06/2026 11:48:39

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

413/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, destinada ao fortalecimento da prevenção, do monitoramento, do alerta e da resposta rápida em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas, integração de sistemas e articulação entre os órgãos competentes.

§ 1º A Política de que trata esta Lei observará a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Maria da Penha, a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de segurança pública, as decisões judiciais vigentes e as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma integrada às políticas, programas, sistemas e ferramentas já existentes no Estado do Espírito Santo voltados à proteção de mulheres em situação de violência.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher:

- I - ampliar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II - fortalecer a atuação preventiva e integrada dos órgãos de segurança pública;
- III - incentivar a utilização de tecnologias de monitoramento, alerta, georreferenciamento e resposta rápida;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

IV - promover a integração entre os órgãos de segurança pública, a rede de proteção à mulher, o sistema de justiça e demais instituições competentes;

V - contribuir para o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário;

VI - aprimorar os fluxos de atendimento em situações de risco iminente;

VII - reduzir o tempo de resposta em casos de possível descumprimento de medida protetiva;

VIII - fortalecer a produção de dados, indicadores e informações para o planejamento de políticas públicas de proteção à mulher.

CAPÍTULO II

DO ALERTA TECNOLÓGICO DE APROXIMAÇÃO E RISCO

Art. 3º A Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher poderá contemplar mecanismo tecnológico de alerta de aproximação e risco, destinado a comunicar aos órgãos competentes situações que indiquem possível descumprimento de medida protetiva de urgência, aproximação indevida de agressor monitorado ou violação das condições impostas judicialmente.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no caput poderá ser denominado Alerta Maria da Penha e deverá funcionar de forma integrada aos sistemas estaduais de segurança pública, monitoramento eletrônico e proteção à mulher, observadas a viabilidade técnica, a legislação aplicável e as decisões judiciais pertinentes.

Art. 4º Nos casos em que o autor da violência estiver submetido a monitoramento eletrônico por decisão judicial, o sistema poderá gerar alerta quando houver:

I - aproximação indevida do agressor em relação à vítima protegida por medida protetiva;

II - violação de zona de exclusão, perímetro de segurança ou limite territorial estabelecido judicialmente;

III - tentativa de remoção, rompimento, bloqueio, adulteração ou violação do dispositivo eletrônico;

IV - perda injustificada de sinal, comunicação ou rastreamento, quando houver indicativo de risco;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

V - outra situação técnica que indique possível descumprimento das condições impostas pela autoridade judicial.

Art. 5º O alerta poderá ser encaminhado, conforme protocolo definido pelos órgãos competentes, para:

I - a central responsável pelo monitoramento eletrônico;

II - a central integrada de operações de segurança pública;

III - a unidade da Polícia Militar responsável pela área territorial da possível ocorrência;

IV - a unidade da Polícia Civil competente;

V - unidades especializadas de atendimento à mulher, quando existentes;

VI - demais órgãos da rede de proteção, quando necessário e adequado à proteção da vítima.

Art. 6º O alerta emitido pelo sistema poderá conter, sempre que possível e observado o sigilo legal:

I - identificação do agressor monitorado;

II - identificação da vítima protegida;

III - fotografia do agressor, quando disponível em banco de dados institucional;

IV - fotografia da vítima, quando indispensável à proteção e identificação segura pelos órgãos competentes;

V - localização georreferenciada da possível ocorrência;

VI - indicação da medida protetiva possivelmente violada;

VII - tipo de violação ou evento identificado;

VIII - classificação preliminar de risco;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

IX - informação sobre existência de filhos menores, dependentes ou outras pessoas vulneráveis relacionadas à vítima, quando disponível nos registros institucionais e relevante para o atendimento.

§ 1º Os dados pessoais, imagens e informações constantes do alerta serão utilizados exclusivamente para fins de proteção da vítima, atendimento da ocorrência, segurança pública, cumprimento de decisão judicial e prevenção de novos atos de violência.

§ 2º O tratamento dos dados deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo das informações, a segurança da informação, a intimidade da vítima e a finalidade pública da medida.

§ 3º Deverá ser evitada a exposição desnecessária da vítima, especialmente quando houver risco de revitimização, constrangimento ou ampliação da situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Art. 7º Recebido alerta de aproximação indevida, risco ou possível descumprimento de medida protetiva, os órgãos competentes poderão adotar protocolo de atendimento prioritário, conforme regulamentação e fluxos operacionais definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Confirmado o início do atendimento da ocorrência, o sistema poderá registrar a equipe responsável e classificar a ocorrência como em atendimento.

§ 2º Após a confirmação do atendimento, o alerta poderá deixar de ser retransmitido a outras equipes operacionais, salvo necessidade de reforço, apoio ou atualização de risco.

§ 3º Permanecerão recebendo atualizações, quando necessário, as equipes responsáveis pelo atendimento, as centrais operacionais e os órgãos competentes.

§ 4º O sistema poderá registrar eletronicamente:

I - horário de emissão do alerta;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

II - horário de recebimento pelas centrais competentes;

III - confirmação do atendimento;

IV - identificação da equipe responsável;

V - atualizações relevantes da ocorrência;

VI - horário de encerramento;

VII - providências adotadas, quando cabível.

Art. 8º As situações que indiquem possível violação de medida protetiva mediante aproximação indevida de agressor monitorado poderão ser classificadas como ocorrência de risco elevado, para fins de priorização do atendimento pelos órgãos de segurança pública.

§ 1º As ocorrências classificadas como risco elevado poderão receber prioridade no despacho de equipe, acionamento de unidades especializadas e comunicação à autoridade policial competente.

§ 2º A classificação preliminar de risco não substitui a avaliação da equipe responsável pelo atendimento, da autoridade policial, da autoridade judicial ou dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO INTEGRADA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 9º A atuação dos órgãos de segurança pública no âmbito da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher observará suas competências legais, os protocolos operacionais existentes e as diretrizes de atendimento humanizado, prioritário e não revitimizador.

Art. 10. A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo poderá, no âmbito de suas atribuições legais e conforme protocolo operacional:

I - priorizar o atendimento de ocorrências classificadas como risco elevado;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

II - deslocar equipe ao local indicado pelo sistema, quando necessário;

III - adotar medidas preventivas de proteção à vítima;

IV - realizar abordagem do agressor, quando cabível;

V - conduzir o agressor à autoridade policial quando constatado descumprimento de medida protetiva ou outra situação que autorize a medida;

VI - acionar apoio especializado, quando necessário.

Art. 11. A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo poderá, no âmbito de suas atribuições legais:

I - registrar a ocorrência;

II - adotar as providências investigativas cabíveis;

III - comunicar o fato à autoridade judicial competente, quando necessário;

IV - avaliar a necessidade de representação por medidas cautelares, prisão preventiva ou outras providências legais;

V - promover atendimento especializado e humanizado à mulher em situação de violência, quando cabível.

Art. 12. A central responsável pelo monitoramento eletrônico poderá, observadas suas atribuições legais e técnicas:

I - acompanhar os deslocamentos do agressor monitorado nos limites da decisão judicial;

II - emitir ou encaminhar alerta em caso de possível violação das condições impostas judicialmente;

III - comunicar o fato aos órgãos competentes;

IV - manter registro digital das ocorrências;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

V - subsidiar, quando solicitado e nos limites legais, a atuação das autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13. A Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher deverá estimular, sempre que possível, a interoperabilidade e a integração segura entre sistemas tecnológicos utilizados pelos órgãos de segurança pública, monitoramento eletrônico, atendimento emergencial e rede de proteção à mulher.

Art. 14. O sistema poderá ser integrado a aplicativos de proteção, dispositivos móveis, canais digitais, centrais de atendimento, sistemas de georreferenciamento ou outros mecanismos tecnológicos utilizados pelas vítimas ou pelos órgãos públicos, permitindo o envio de alertas em situações de risco.

§ 1º A integração prevista no caput deverá observar a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, o consentimento da vítima quando necessário e a finalidade exclusiva de proteção, prevenção e atendimento.

§ 2º A utilização de aplicativos, dispositivos móveis ou ferramentas digitais não substituirá o atendimento presencial, policial, social, psicológico, jurídico ou assistencial necessário à proteção integral da mulher.

Art. 15. O Poder Público poderá integrar gradualmente novas ferramentas tecnológicas de proteção à mulher à Política prevista nesta Lei, observadas a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária, a efetividade da medida e a proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 16. O Poder Executivo poderá elaborar relatório anual de monitoramento da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, contendo dados estatísticos e informações consolidadas sobre:

I - número de alertas emitidos;

II - possíveis descumprimentos de medidas protetivas identificados;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - atendimentos realizados pelas forças de segurança pública;

IV - tempo médio de resposta, quando disponível;

V - dados consolidados sobre reincidência;

VI - medidas de capacitação, integração tecnológica e aprimoramento operacional;

VII - recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção à mulher.

Parágrafo único. Os dados divulgados deverão preservar o sigilo das vítimas, a intimidade das pessoas envolvidas, a segurança das operações e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17. O Poder Público poderá promover ações de capacitação e treinamento dos profissionais das forças de segurança pública, das centrais de monitoramento, dos serviços de atendimento emergencial e da rede de proteção à mulher, com foco em:

I - uso das ferramentas tecnológicas de proteção;

II - atendimento humanizado e não revitimizador;

III - avaliação de risco;

IV - cumprimento de medidas protetivas;

V - proteção de dados pessoais e sigilo das informações;

VI - integração dos fluxos de atendimento.

Art. 18. O Poder Público poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios, protocolos de atuação e instrumentos congêneres com:

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - órgãos responsáveis pelo monitoramento eletrônico;

V - municípios;

VI - instituições de ensino e pesquisa;

VII - organizações da sociedade civil com atuação na proteção de mulheres em situação de violência;

VIII - demais instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a implementação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos envolvidos.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos protocolos operacionais, parâmetros técnicos, fluxos de comunicação, integração de sistemas e critérios de proteção de dados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, com foco na prevenção, no monitoramento, no alerta e na resposta rápida em situações de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher exige respostas cada vez mais eficientes, integradas e preventivas por parte do Poder Público. Em muitos casos, o descumprimento de medidas protetivas representa risco concreto à integridade física, psicológica e à vida da vítima, especialmente quando há aproximação indevida do agressor ou violação de condições impostas judicialmente.

Nesse contexto, o uso de ferramentas tecnológicas pode fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção, permitindo maior agilidade na identificação de situações de risco, no acionamento das equipes competentes e na adoção de providências voltadas à proteção da vítima.

A proposta busca incentivar a integração entre sistemas de monitoramento eletrônico, centrais de atendimento, aplicativos de proteção, órgãos de segurança pública, sistema de justiça e demais instituições que atuam no enfrentamento à violência doméstica e familiar. O objetivo é reduzir o tempo de resposta, qualificar o atendimento e ampliar a efetividade das medidas protetivas.

Importante destacar que o projeto foi estruturado com cautela técnica e constitucional. A iniciativa não interfere nas competências do Poder Judiciário, não cria obrigações incompatíveis com a organização interna dos órgãos de segurança pública e não substitui os protocolos já existentes. Trata-se de uma política pública de diretrizes, cooperação institucional, integração tecnológica e aprimoramento da resposta estatal.

A proposição também observa a proteção de dados pessoais, o sigilo das informações e a preservação da intimidade das vítimas, garantindo que as ferramentas tecnológicas sejam utilizadas exclusivamente para fins de proteção, prevenção, atendimento e segurança pública.

Ao prever mecanismos de alerta, monitoramento, capacitação, produção de dados e cooperação entre instituições, a medida contribui para o fortalecimento da rede de proteção à mulher no Estado do Espírito Santo e para a prevenção de novas situações de violência grave.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003100360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **F5CA00DCB60098659F5E3E0BE80CEF7F04E1ABA424B020EE1E4A66F075061718**



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Segurança, de Ciência e Tecnologia e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 24 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 413/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 413/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas **as** diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, destinada ao fortalecimento da prevenção, do monitoramento, do alerta e da resposta rápida em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas, **a** integração de sistemas e **a** articulação entre os órgãos competentes.

§ 1º A Política de que trata esta Lei observará a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Maria da Penha, a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de segurança pública, as decisões judiciais vigentes e as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma integrada às políticas, aos programas, **aos** sistemas e **às** ferramentas já existentes no Estado do Espírito Santo voltados à proteção de mulheres em situação de violência.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher:

- I** - ampliar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II** - fortalecer a atuação preventiva e integrada dos órgãos de segurança pública;
- III** - incentivar a utilização de tecnologias de monitoramento, alerta, georreferenciamento e resposta rápida;
- IV** - promover a integração entre os órgãos de segurança pública, a rede de proteção à mulher, o sistema de justiça e demais instituições competentes;



V - contribuir para o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário;

VI - aprimorar os fluxos de atendimento em situações de risco iminente;

VII - reduzir o tempo de resposta em casos de possível descumprimento de medida protetiva;

VIII - fortalecer a produção de dados, indicadores e informações para o planejamento de políticas públicas de proteção à mulher.

CAPÍTULO II

DO ALERTA TECNOLÓGICO DE APROXIMAÇÃO E RISCO

Art. 3º A Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher poderá contemplar mecanismo tecnológico de alerta de aproximação e risco, destinado a comunicar aos órgãos competentes situações que indiquem possível descumprimento de medida protetiva de urgência, aproximação indevida de agressor monitorado ou violação das condições impostas judicialmente.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no **caput** poderá ser denominado Alerta Maria da Penha e deverá funcionar de forma integrada aos sistemas estaduais de segurança pública, monitoramento eletrônico e proteção à mulher, observadas a viabilidade técnica, a legislação aplicável e as decisões judiciais pertinentes.

Art. 4º Nos casos em que o autor da violência estiver submetido a monitoramento eletrônico por decisão judicial, o sistema poderá gerar alerta quando houver:

I - aproximação indevida do agressor em relação à vítima protegida por medida protetiva;

II - violação de zona de exclusão, perímetro de segurança ou limite territorial estabelecido judicialmente;

III - tentativa de remoção, rompimento, bloqueio, adulteração ou violação do dispositivo eletrônico;

IV - perda injustificada de sinal, comunicação ou rastreamento, quando houver indicativo de risco;

V - outra situação técnica que indique possível descumprimento das condições impostas pela autoridade judicial.

Art. 5º O Alerta Maria da Penha poderá ser encaminhado, conforme protocolo definido pelos órgãos competentes, para:

I - a central responsável pelo monitoramento eletrônico;

II - a central integrada de operações de segurança pública;

III - a unidade da Polícia Militar responsável pela área territorial da possível ocorrência;

IV - a unidade da Polícia Civil competente;



V - as unidades especializadas de atendimento à mulher, quando existentes;

VI - demais órgãos da rede de proteção, quando necessário e adequado à proteção da vítima.

Art. 6º O alerta emitido pelo sistema poderá conter, sempre que possível e observado o sigilo legal:

I - identificação do agressor monitorado;

II - identificação da vítima protegida;

III - fotografia do agressor, quando disponível em banco de dados institucional;

IV - fotografia da vítima, quando indispensável à proteção e à identificação segura pelos órgãos competentes;

V - localização georreferenciada da possível ocorrência;

VI - indicação da medida protetiva possivelmente violada;

VII - tipo de violação ou evento identificado;

VIII - classificação preliminar de risco;

IX - informação sobre a existência de filhos menores, dependentes ou outras pessoas vulneráveis relacionadas à vítima, quando disponível nos registros institucionais e relevante para o atendimento.

§ 1º Os dados pessoais, imagens e informações constantes do alerta serão utilizados exclusivamente para fins de proteção da vítima, atendimento da ocorrência, segurança pública, cumprimento de decisão judicial e prevenção de novos atos de violência.

§ 2º O tratamento dos dados deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo das informações, a segurança da informação, a intimidade da vítima e a finalidade pública da medida.

§ 3º Deverá ser evitada a exposição desnecessária da vítima, especialmente quando houver risco de revitimização, constrangimento ou ampliação da situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Art. 7º Recebido o alerta de aproximação indevida, de risco ou de possível descumprimento de medida protetiva, os órgãos competentes poderão adotar protocolo de atendimento prioritário, conforme regulamentação e fluxos operacionais definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Confirmado o início do atendimento da ocorrência, o sistema poderá registrar a equipe responsável e classificar a ocorrência como “em atendimento”.



§ 2º Após a confirmação do atendimento, o alerta poderá deixar de ser retransmitido a outras equipes operacionais, salvo necessidade de reforço, apoio ou atualização de risco.

§ 3º Permanecerão recebendo atualizações, quando necessário, as equipes responsáveis pelo atendimento, as centrais operacionais e os órgãos competentes.

§ 4º O sistema poderá registrar eletronicamente:

- I -** o horário de emissão do alerta;
- II -** o horário de recebimento pelas centrais competentes;
- III -** a confirmação do atendimento;
- IV -** a identificação da equipe responsável;
- V -** as atualizações relevantes da ocorrência;
- VI -** o horário de encerramento;
- VII -** as providências adotadas, quando cabível.

Art. 8º As situações que indiquem possível violação de medida protetiva mediante aproximação indevida de agressor monitorado poderão ser classificadas como ocorrência de risco elevado, para fins de priorização do atendimento pelos órgãos de segurança pública.

§ 1º As ocorrências classificadas como risco elevado poderão receber prioridade no despacho de equipe, **no** acionamento de unidades especializadas e **na** comunicação à autoridade policial competente.

§ 2º A classificação preliminar de risco não substitui a avaliação da equipe responsável pelo atendimento, da autoridade policial, da autoridade judicial ou dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV **DA ATUAÇÃO INTEGRADA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES**

Art. 9º A atuação dos órgãos de segurança pública no âmbito da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher observará suas competências legais, os protocolos operacionais existentes e as diretrizes de atendimento humanizado, prioritário e não revitimizador.

Art. 10. A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo poderá, no âmbito de suas atribuições legais e conforme protocolo operacional:

- I -** priorizar o atendimento de ocorrências classificadas como risco elevado;
- II -** deslocar equipe ao local indicado pelo sistema, quando necessário;
- III -** adotar medidas preventivas de proteção à vítima;
- IV -** realizar abordagem do agressor, quando cabível;



V - conduzir o agressor à autoridade policial quando constatado descumprimento de medida protetiva ou outra situação que autorize a medida;

VI - acionar apoio especializado, quando necessário.

Art. 11. A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo poderá, no âmbito de suas atribuições legais:

I - registrar a ocorrência;

II - adotar as providências investigativas cabíveis;

III - comunicar o fato à autoridade judicial competente, quando necessário;

IV - avaliar a necessidade de representação por medidas cautelares, prisão preventiva ou outras providências legais;

V - promover atendimento especializado e humanizado à mulher em situação de violência, quando cabível.

Art. 12. A central responsável pelo monitoramento eletrônico poderá, observadas suas atribuições legais e técnicas:

I - acompanhar os deslocamentos do agressor monitorado nos limites da decisão judicial;

II - emitir ou encaminhar alerta em caso de possível violação das condições impostas judicialmente;

III - comunicar o fato aos órgãos competentes;

IV - manter registro digital das ocorrências;

V - subsidiar, quando solicitado e nos limites legais, a atuação das autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13. A Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher deverá estimular, sempre que possível, a interoperabilidade e a integração segura entre sistemas tecnológicos utilizados pelos órgãos de segurança pública, monitoramento eletrônico, atendimento emergencial e pela rede de proteção à mulher.

Art. 14. O sistema poderá ser integrado a aplicativos de proteção, dispositivos móveis, canais digitais, centrais de atendimento, sistemas de georreferenciamento ou a outros mecanismos tecnológicos utilizados pelas vítimas ou pelos órgãos públicos, permitindo o envio de alertas em situações de risco.

§ 1º A integração prevista no **caput** deverá observar a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, o consentimento da vítima quando necessário e a finalidade exclusiva de proteção, de prevenção e de atendimento.



§ 2º A utilização de aplicativos, dispositivos móveis ou ferramentas digitais não substituirá o atendimento presencial, policial, social, psicológico, jurídico ou assistencial necessário à proteção integral da mulher.

Art. 15. O poder público poderá integrar gradualmente novas ferramentas tecnológicas de proteção à mulher à Política prevista nesta Lei, observadas a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária, a efetividade da medida e a proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 16. O Poder Executivo poderá elaborar relatório anual de monitoramento da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, contendo dados estatísticos e informações consolidadas sobre:

- I** - número de alertas emitidos;
- II** - possíveis descumprimentos de medidas protetivas identificados;
- III** - atendimentos realizados pelas forças de segurança pública;
- IV** - tempo médio de resposta, quando disponível;
- V** - dados consolidados sobre reincidência;
- VI** - medidas de capacitação, de integração tecnológica e de aprimoramento operacional;
- VII** - recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção à mulher.

Parágrafo único. Os dados divulgados deverão preservar o sigilo das vítimas, a intimidade das pessoas envolvidas, a segurança das operações e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17. O poder público poderá promover ações de capacitação e treinamento dos profissionais das forças de segurança pública, das centrais de monitoramento, dos serviços de atendimento emergencial e da rede de proteção à mulher, com foco em:

- I** - uso das ferramentas tecnológicas de proteção;
- II** - atendimento humanizado e não revitimizador;
- III** - avaliação de risco;
- IV** - cumprimento de medidas protetivas;
- V** - proteção de dados pessoais e sigilo das informações;
- VI** - integração dos fluxos de atendimento.



Art. 18. O poder público poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios, protocolos de atuação e instrumentos congêneres com:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - órgãos responsáveis pelo monitoramento eletrônico;

V - municípios;

VI - instituições de ensino e pesquisa;

VII - organizações da sociedade civil com atuação na proteção de mulheres em situação de violência;

VIII - demais instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a implementação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos envolvidos.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos protocolos operacionais, parâmetros técnicos, fluxos de comunicação, integração de sistemas e critérios de proteção de dados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 465/2026



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 30 de junho de 2026.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 413/2026.

AUTORIA: Deputado Estadual Denninho Silva.

EMENTA: “Institui diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 413/2026 foi protocolado em 22 de junho de 2026 e tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, voltada ao fortalecimento da prevenção, do monitoramento, do alerta e da resposta rápida em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Diretoria de Redação realizou o Estudo de Técnica Legislativa sob fls. 20/26 (ETL nº 465/2026), ocasião em que ofertou sugestões de adequação redacional à Proposição, sem alteração de seu conteúdo material.

Em seguida, a Proposição recebeu encaminhamento a esta Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer Técnico, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 16 do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Distribuída a matéria, foi determinado ao Procurador Alécio Jocimar Fávaro o exame e a emissão de Parecer Técnico, nos termos da Portaria PGALES nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018.

Em síntese, é o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal é constatada ao ser verificado vício no processo de formação das normas legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração, não estando associado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do Proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou, ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição Federal adotou a técnica de dividir a competência entre as Pessoas Jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25).

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 413/2026 visa instituir diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher. A matéria não se enquadra, com perfeita literalidade, em nenhum dos incisos do art. 24 da Constituição Federal, encontrando, todavia, fundamento de competência na conjugação do art. 144, caput e §6º, da CRFB/1988 (que atribui aos Estados, no exercício de sua autonomia federativa, a organização operacional de sua segurança pública, exercida por meio da Polícia Militar e da Polícia Civil, subordinadas ao Governador do Estado), com o art. 226, §8º, da CRFB/1988 (que impõe ao Estado, em sentido amplo, compreendendo todos os entes federativos, o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares).

Tratando-se de diretrizes de política pública a serem executadas por



órgãos estaduais já existentes (Polícia Militar, Polícia Civil e central de monitoramento eletrônico), e não de normas gerais de organização, efetivos, garantias e convocação das Polícias Militares (matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXI, da CRFB/1988), não se verifica usurpação de competência legislativa pelo Estado.

Em relação à constitucionalidade formal, tanto a CRFB/1988 quanto a CEES/1989, em algumas hipóteses, reservam a algumas autoridades ou órgãos a competência para dar início ao processo legislativo, como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada. Isso decorre da independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cujo princípio encontra-se disposto na Constituição Federal, em seu art. 2º, e na Constituição Estadual, em seu art. 17.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes e configurar vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A iniciativa parlamentar é legítima e não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual). Da leitura do Projeto, constata-se que a Proposição não cria cargos, empregos ou funções públicas, não dispõe sobre regime jurídico de servidores e não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes redigidas, em sua quase totalidade, em termos não cogentes (“poderá”, “poderão”), o que reforça sua natureza programática.

Reiteradamente vem decidindo o Poder Judiciário que é aceitável a iniciativa parlamentar para edição de leis dirigidas à atuação do Poder Público, ainda que estabeleçam comandos mais concretos, desde que não ocorra invasão da esfera de competência reservada ao Poder Executivo, como ocorre na hipótese de criação de cargos públicos, de órgãos ou de atribuições em relação a órgãos já existentes, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de



Repercussão Geral (Tema 917):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF, ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016)

Tem-se, portanto, que a Proposição não contém vício formal subjetivo em relação à generalidade de seus dispositivos, exceto no que se verifica em relação ao art. 20, nestes termos:

“Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos protocolos operacionais, parâmetros técnicos, fluxos de comunicação, integração de sistemas e critérios de proteção de dados.”

Há mácula em referido dispositivo do Projeto de Lei porque se trata de disposição autorizativa, algo vedado no ordenamento jurídico pátrio. É esse o longo entendimento da jurisprudência consolidada brasileira ao exercer o Controle de Constitucionalidade/Legalidade das Leis, decidindo pela invalidade das denominadas leis autorizativas, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA “C”, DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A



INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” (Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982)

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao avaliar a constitucionalidade/legalidade de uma lei autorizativa municipal, reiterou o entendimento jurídico de que a norma é inválida e até mesmo uma ulterior sanção pelo Chefe do Poder Executivo não afasta esta grave mácula:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL – TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO [...] LEIS AUTORIZATIVAS – NATUREZA INCONSTITUCIONAL [...] O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. [...] Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição.”

(ADI 137443/2009, Des. Guiomar Teodoro Borges, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2011, publicado no DJE 05/12/2011)

No caso em exame, ainda que redigido em termos permissivos (“poderá regulamentar”), o art. 20 do Projeto de Lei nº 413/2026 especifica o conteúdo da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, matéria que se insere na organização e no funcionamento interno dos órgãos de segurança pública estaduais, subordinados ao Governador do Estado nos termos do art. 144, §6º, da CRFB/1988, e da central de monitoramento eletrônico.

Tratando-se de disposição que, a pretexto de meramente autorizar, especifica o conteúdo de atribuição típica do Poder Executivo, incide a mesma mácula reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Rp 993/RJ, segundo a qual o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Não obstante isso, entende-se que tal vício poderá ser superado mediante acolhida da Emenda Modificativa adiante sugerida, visando afastar o caráter autorizativo da norma:



**SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 413/2026**

Art. ...º O art. 20 do Projeto de Lei nº 413/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.”

Ao suprimir a especificação do conteúdo da regulamentação, afasta-se o caráter autorizativo e impositivo da norma, assegurando que a Proposição se harmonize com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/1988) e esteja apta para regular processamento sob o aspecto da constitucionalidade formal.

Superada essa ressalva, mediante a adoção da Emenda Modificativa sugerida, tem-se que o Projeto não padece de vício de inconstitucionalidade formal.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Em relação à constitucionalidade material, consiste na compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Materialmente, a norma atende aos princípios constitucionais, notadamente o art. 226, §8º, da CRFB/1988, que impõe ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como os arts. 5º, caput e inciso X, da CRFB/1988, que asseguram a inviolabilidade da vida, da integridade física e psicológica e da intimidade.

A Proposição não dispõe sobre matéria penal ou processual penal, de



competência privativa da União (art. 22, I, CRFB/1988), limitando-se a instituir fluxo administrativo de apoio tecnológico ao cumprimento de medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sem inovar na tipificação de condutas ou nos procedimentos judiciais correlatos.

Quanto ao tratamento de dados pessoais previsto nos arts. 1º, §1º, 6º e 14, a Proposição expressamente observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), o que afasta eventual conflito com a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais (art. 22, XXX, CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022), na medida em que a Proposição não regulamenta autonomamente a matéria, apenas remetendo à legislação federal de regência.

Assim, o presente Projeto de Lei é materialmente constitucional.

2.3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE:

A legalidade pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido estrito (ou restrito). A primeira se confunde com o conceito de juridicidade, na medida em que diz respeito à conformidade com o próprio Direito, ao passo que a segunda, somente em relação à conformidade às Leis em vigor (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 682).

Portanto, pode-se assumir como vício de ilegalidade a contrariedade de determinada norma aos preceitos legais, às regras, aos procedimentos, às disposições e aos princípios encampados no plano infraconstitucional, em âmbito Nacional, Federal ou Estadual.

O Projeto está em consonância com a legislação federal aplicável à matéria, notadamente a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), cuja observância é expressamente determinada pelo próprio texto da Proposição (art. 1º,



§1º).

Não se caracteriza, ainda, afronta à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto o art. 19 do Projeto condiciona expressamente a implementação das ações previstas à disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado, o que reforça a natureza programática da Proposição e afasta a configuração de despesa obrigatória vinculante.

Da análise do texto normativo, depreende-se que a Proposição possui natureza predominantemente programática e organizacional, voltada ao aperfeiçoamento da atuação dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção à mulher já existentes, sem criar cargos, redesenhar funções ou ampliar a estrutura administrativa do Estado.

Enfim, o Projeto de Lei está em conformidade com os princípios e normas que regem a atividade legislativa estadual, ressalvada a adequação do art. 20 nos termos da Emenda Modificativa sugerida no item “2.1” *retro*.

2.4. TÉCNICA LEGISLATIVA:

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, o Estudo de Técnica Legislativa foi elaborado pela Diretoria de Redação sob fls. 20/26 (ETL nº 465/2026), tendo sido observadas as regras dos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11, caput e incisos I e III, da LC nº 95/1998, com os ajustes redacionais já incorporados ao texto, sem alteração de conteúdo material.

Cabe registrar que a ementa original do Projeto continha redundância



de redação (“... no âmbito do Estado do Espírito Santo...”), já suprimida pela Diretoria de Redação por ocasião do Estudo de Técnica Legislativa, restando a ementa redigida de forma limpa e direta: “Institui diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher e dá outras providências.”

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opino pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 413/2026**, nos termos da fundamentação anteriormente descrita, **desde que adotada a seguinte sugestão de Emenda**, visando superar a inconstitucionalidade formal verificada, afastando-se o caráter autorizativo de referido dispositivo, neste sentido:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 413/2026:

Art. ...º O art. 20 do Projeto de Lei nº 413/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.”

É o entendimento que submeto à consideração superior e como concluo.

Palácio Domingos Martins, 30 de junho de 2026.

ALECIO JOCIMAR FÁVARO

Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 1 de julho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 6 de julho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003800320034003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **06/07/2026 14:01**

Checksum: **1F3E6C7B27E66CB524271F287628539667F2CFC4867503AB7CA96DECD299199E**



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 6 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13922/2026 - PL 413/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 6 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

